



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.003023/2006-06
Recurso nº De Ofício e Voluntário
Resolução nº **1201-000.324 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 20 de fevereiro de 2018
Assunto Glosa de despesas
Recorrentes CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DE SÃO PAULO - SABESP
FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente e Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, Eva Maria Los, Luis Fabiano Alves Penteado, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Leonam Rocha de Medeiros (suplente convocado em substituição à conselheira Gisele Barra Bossa) e Luis Henrique Marotti Toselli. Ausentes justificadamente os conselheiros: José Carlos de Assis Guimarães, Gisele Barra Bossa e Rafael Gasparello Lima.

Relatório.

Por economia processual e bem descrever os fatos adoto parte do Relatório da decisão recorrida, fls.4.544/4.565 que transcrevo a seguir:

Contra a contribuinte CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DE SÃO PAULO - SABESP, em epígrafe, foram lavrados autos de infração no valor total de R\$ 276.807.646,11, para exigência de IRPJ, CSLL e IR-Fonte, além de multa regulamentar, relativos ao ano-calendário de 2001.

As infrações apuradas, em número de seis, são relacionadas a seguir, observando a ordem apresentada no auto de infração do IRPJ, uma vez que se trata do lançamento principal, do qual decorrem os demais

(lançamentos decorrentes), em face da íntima relação de causa e feito entre eles.

As duas primeiras infrações à legislação do IRPJ tiveram reflexos na apuração da CSLL.

A terceira e a quarta infrações à legislação do IRPJ tiveram reflexos na apuração da CSLL e do IR-Fonte.

Já a quinta infração à legislação do IRPJ não teve reflexos na apuração de outros tributos.

Por fim, a sexta infração à legislação do IRPJ, que resultou na imposição da aludida multa regulamentar, integra apenas o auto de infração do IRPJ.

I. DA FISCALIZAÇÃO

I.1 Primeira Infração De acordo com o termo de intimação fiscal, a contribuinte foi intimada a apresentar: (1) notas fiscais de serviços ou mercadorias componentes de amostragem relativa às referidas despesas; (2) documentos capazes de provar a efetiva liquidação das faturas/duplicatas; (3) documentos capazes de provar a efetiva prestação dos serviços, sua necessidade e estrita relação com as atividades da empresa.

*Procedeu a autoridade fiscal à **glosa de despesas** no ano-calendário de 2001, referentes à rubrica “Empreiteiros, Fornecedores, Honorários, Serviços, etc”, no montante de R\$ 35.380.931,11, sob o fundamento de que a contribuinte, intimada, **deixou de comprovar tais despesas quanto à efetividade da prestação dos correspondentes serviços, bem como quanto à liquidação dos títulos.***

No Termo de Verificação e Encerramento de Fiscalização (TVEF), o agente fiscal informa (fl. 504) que a mencionada amostra foi elaborada a partir da escrituração interna de pagamentos realizados, tomando por base valores (acima de R\$ 80.000,00) e significância dos fornecedores, totalizando 678 pagamentos, envolvendo R\$ 282.303.845,67.

Informa também a autoridade fiscal (fl. 506) que, no caso da SABESP, os pagamentos são antecidos por Solicitações de Pagamento (SP) e realizados por meio de Processos de Pagamento (PP).

Os PP compõem-se de formulário que informa seu número, data de vencimento dos títulos, nome do fornecedor e seu código na contabilidade, tipo de serviço ou produto, nº do contrato, valor aprovado, reajustes, valor cobrado, subtrações (impostos, etc.), codificação bancária do favorecido (banco, agência, nº da c/c), nº do borderô, nº da SP, posição atualizada do contrato, etc. Tais PP são instruídos com as Notas Fiscais e Faturas/Duplicatas.

*Concluiu, portanto, o agente fiscal pela glosa da mencionada parte das despesas, pois, segundo afirma (fl. 507), a empresa (1) **não apresentou os processos de pagamento** (2) **nem as Notas Fiscais**, além de (3) **não haver prova de pagamentos na fita da CEF.***

Registre-se que, por força de diligência determinada por esta Turma, por meio de despacho (fls. 3.335/3.337) exarado em 28/01/2008, da lavra do ex-Julgador Fabrício Ferreira Bechelany, a autoridade autuante elaborou planilha (fl. 3.350), em 13/03/2011, na qual identifica, de forma analítica, todos os valores objeto de glosa, com a indicação do nome dos fornecedores, nº dos PP, data de emissão dos PP e valores.

*A citada planilha **ratifica** o montante objeto de lançamento neste item (R\$ 35.380.931,11), totalizando 76 PP.*

1.2 Segunda Infração

De acordo com o termo de intimação fiscal, a contribuinte foi intimada a apresentar: (1) notas fiscais de serviços ou mercadorias componentes de amostragem relativa às referidas despesas; (2) documentos capazes de provar a efetiva liquidação das faturas/duplicatas; (3) documentos capazes de provar a efetiva prestação dos serviços, sua necessidade e estrita relação com as atividades da empresa.

*Procedeu a autoridade fiscal à **glosa de despesas** no ano-calendário de 2001, referentes à rubrica “Empreiteiros, Fornecedores, Honorários, Serviços, etc”, no montante de R\$ 19.917.892,73, sob o fundamento de que a contribuinte, intimada, **deixou de comprovar tais despesas quanto à liquidação dos títulos.***

*Concluiu também o agente fiscal, neste item, pela glosa da mencionada parte das despesas, pois, segundo afirma (fl. 507), a empresa (1) apresentou os processos de pagamento (2) e as Notas Fiscais, (3) **mas não há prova de pagamentos na fita da CEF.***

Registre-se da mesma forma que, por força de diligência determinada por esta Turma, por meio de despacho (fls. 3.335/3.337) da lavra do ex-Julgador Fabrício Ferreira Bechelany, de 28/01/2008, a autoridade autuante elaborou planilha (fl. 3.350 – frente e verso), em 13/03/2011, na qual identifica, de forma analítica, todos os valores objeto de glosa, com a indicação do nome dos fornecedores, nº dos PP, data de emissão dos PP e valores.

*A citada planilha **retifica** ligeiramente o montante objeto de lançamento neste item (de R\$ 19.917.892,73 para R\$ 19.917.894,17), totalizando 35 PP.*

1.3 Terceira Infração

De acordo com o termo de intimação fiscal, a contribuinte foi inicialmente intimada a apresentar: (1) notas fiscais de serviços ou mercadorias componentes de amostragem relativa às referidas despesas; (2) documentos capazes de provar a efetiva liquidação das faturas/duplicatas; (3) documentos capazes de provar a efetiva prestação dos serviços, sua necessidade e estrita relação com as atividades da empresa.

*Procedeu a autoridade fiscal à **glosa de despesas** no ano-calendário de 2001, referentes à rubrica “despesas de publicidade”, em particular as despesas com a empresa Loducca Publicidade Ltda, relativas ao*

*Contrato nº 10755/99, no montante de R\$ 13.062.456,62, sob o fundamento de que a contribuinte, intimada, **deixou de comprovar tais despesas quanto à efetividade da prestação dos correspondentes serviços, mas comprovou a liquidação dos títulos.***

A SABESP apresentou as Notas Fiscais requisitadas, conforme afirma a autoridade fiscal à fl 510, do TVEF.

Posteriormente, no que se refere às despesas com a referida empresa Loducca, a contribuinte foi também intimada a apresentar: (1) Notas Fiscais das empresas mencionadas como prestadoras de serviços correspondentes ao custo externo; (2) comprovantes da efetividade dos serviços prestados, por meio de orçamento, projeto e desenvolvimento da campanha publicitária, “briefings”, “layouts”, e outras provas hábeis para comprovar a efetividade dos serviços prestados; (3) comprovante do efetivo pagamento às empresas prestadoras de serviços correspondentes ao custo externo; 4) comprovante do recolhimento do imposto de renda na fonte por parte da agência de propaganda, por ordem e conta de SABESP.

Ademais, a contribuinte foi também intimada a apontar como as informações prestadas pela agência de propaganda estavam discriminadas na DIRF anual da SABESP.

Em resposta, a SABESP informou que estava encaminhando cópia dos documentos e que os originais poderiam ser obtidos na própria Loducca, em face de ter ocorrido a infestação por cupins em seus arquivos. Ademais, em relação ao tratamento das retenções realizadas pela Loducca, informou que esta realizou o recolhimento via DARF, em nome da Loducca, e que portanto tais valores se encontram declarados na DIRF da prestadora do serviço.

*Nesse contexto, concluiu a agente fiscal, neste item, pela glosa das mencionadas despesas, pois, segundo afirma (fl. 512), “os documentos apresentados por Loducca/SABESP são as cópias das **Notas Fiscais** que Loducca emitiu para SABESP e cópias de uns documentos internos de Loducca denominados AT – Autorização de Trabalho.”*

*Ademais, informa a agente fiscal (fl. 512) que “há eventuais cópias de comprovantes de pagamentos, mas **não há prova palpável da efetividade do serviço.**”*

*Registre-se que, conforme consignado no preâmbulo deste voto, essa infração à legislação do IRPJ, além de gerar exigência **reflexa na órbita da CSLL, também implicou em lançamento de IR-Fonte.***

Com efeito, a agente fiscal, com fulcro no art. 725 do RIR/99, promoveu a tributação exclusiva na fonte das importâncias pagas e considerou o total pago (R\$ 13.062.456,62) como líquido, reajustando a base de cálculo do tributo para R\$ 20.096.087,12, com fundamento na IN SRF nº 15, de 2001.

Registre-se também que, por força de diligência determinada por esta Turma, por meio de despacho (fls. 3.335/3.337) da lavra do ex-Julgador Fabrício Ferreira Bechelany, de 28/01/2008, a autoridade autuante elaborou planilha (fls. 3.353/3.359 – frente e verso), em

13/03/2011, na qual identifica, de forma analítica, todos os valores objeto de glosa, com a indicação do nº do PP, nº do borderô, data de vencimento, nº da fatura Loducca; nome do fornecedor da Loducca; nº da NF do Fornecedor de Loducca; valor da fatura, etc.

Informa a autoridade fiscal diligenciante (fls. 3.352/3.353) que (1) todas as Notas Fiscais e demais documentos vinculados à matéria tributável de que trata este item estão contidos nos anexos I e II deste processo administrativo fiscal; e (2) quando da realização da diligência constatou a existência de alguns erros (p. ex., os valores lançados no mês de jan/2011 correspondem a valores de jan/2002).

Em face da planilha elaborada, a autoridade fiscal elaborou (fls. 3.359 – verso/ 3.360 – frente e verso) novo demonstrativo indicando as novas bases de cálculo das exigências de IRPJ, CSLL e IR-Fonte.

1.4 Quarta Infração

De acordo com o termo de intimação fiscal, a contribuinte foi intimada a apresentar: (1) notas fiscais de serviços ou mercadorias componentes de amostragem relativa às referidas despesas; (2) documentos capazes de provar a efetiva liquidação das faturas/duplicatas; (3) documentos capazes de provar a efetiva prestação dos serviços, sua necessidade e estrita relação com as atividades da empresa.

Procedeu a autoridade fiscal à **glosa de despesas** no ano-calendário de 2001, referentes à rubrica “Empreiteiros, Fornecedores, Honorários, Serviços, etc”, no montante de R\$ 72.241.317,11, sob o fundamento de que a contribuinte, intimada, **deixou de comprovar tais despesas quanto à efetividade da prestação dos correspondentes serviços, mas comprovou a liquidação dos títulos.**

Concluiu também o agente fiscal, neste item, pela glosa da mencionada parte das despesas, pois, segundo afirma (fl. 507), a empresa (1) **não apresentou os processos de pagamento (2) nem as Notas Fiscais, mas (3) há prova de pagamentos na fita da CEF.**

Registre-se que, conforme consignado no preâmbulo deste voto, essa infração à legislação do IRPJ, além de gerar exigência **reflexa na órbita da CSLL, também implicou em lançamento de IR-Fonte.**

Com efeito, a agente fiscal, com fulcro no art. 725 do RIR/99, promoveu a tributação exclusiva na fonte das importâncias pagas e considerou o total pago (R\$ 72.241.317,11) como líquido, reajustando a base de cálculo do tributo para R\$ 111.140.487,86, com fundamento na IN SRF nº 15, de 2001.

Registre-se que, por força de diligência determinada por esta Turma, por meio de despacho (fls. 3.335/3.337) da lavra do ex-Julgador Fabrício Ferreira Bechelany, de 28/01/2008, a autoridade autuante elaborou planilha (fls. 3.349 – frente e verso e 3.350 - frente), em 13/03/2011, na qual identifica, de forma analítica, todos os valores objeto de glosa, com a indicação do nome dos fornecedores, nº dos PP, data de emissão dos PP e valores.

*A citada planilha **ratifica** os montantes objeto de lançamento neste item, totalizando 188 PP.*

1.5 Quinta Infração

A fiscalização detectou erro no cálculo dos juros pagos ou creditados a título de remuneração do capital próprio, dedutíveis na apuração do lucro real.

A contribuinte deduziu a parcela de R\$ 489.848.738,62, enquanto a agente fiscal apurou R\$ 479.073.985,04, conforme demonstrativo elaborado à fl. 501 do TVEF.

A diferença de R\$ 10.774.753,58 foi objeto de lançamento de ofício.

1.6 Sexta Infração

A agente fiscal formalizou exigência de multa regulamentar equivalente a 112,5% sobre o valor do imposto, em face da não apresentação dos arquivos magnéticos e sistemas relativos aos Livros Registro de Entradas de Mercadorias, com fundamento nos arts. 265, 266, § 1º, e 980, III, do RIR/99.

Segundo a auditora-fiscal, (1) não há norma legal federal que dispense a SABESP de escriturar o referido livro; (2) a SABESP não escriturou o livro e não apresentou os arquivos magnéticos; (3) a atividade da SABESP compreende múltiplas operações: (a) produção de água tratada (captação da água natural), desinfecção, coagulação, floculação, decantação, filtração, cloração, correção do PH e fluoreção; (b) canalização; e (c) serviço de distribuição da mesma; (4) a atividade desenvolvida pela SABESP é claramente industrial, pois o campo de incidência do IPI abrange todos os produtos com alíquota, ainda que zero, relacionados na TIPI, excluídos aqueles a que corresponde a notação NT – Não Tributável; (5) a atividade de produção de água tratada está sujeita ao IPI com alíquota zero, e não NT.

II. DA IMPUGNAÇÃO

Irresignada, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 540/581, instruída com os documentos de fls. 582/3.313, por meio da qual propugna pela improcedência dos lançamentos.

Em suas razões de defesa, a impugnante sustenta, preliminarmente, a nulidade do feito em razão de cerceamento de defesa.

Alega a contribuinte que por várias vezes esteve ao endereço indicado pela fiscalização, mas em nenhuma delas lhe foi franqueada vista do processo.

Em 23/01/2007, formalizou pedido endereçado à Divisão de Fiscalização Indústria – DEFIC-SPO-SP para que fosse providenciado o envio imediato do processo para a EQCOB/DICAT/DERAT-SP, conforme instrução contida na intimação dos autos de infração, para que, enfim, pudesse ter acesso aos autos.

Em resposta a agente fiscal autuante emitiu telegrama, em 24/01/2007 (fl. 590), convocando a autuada a comparecer à repartição no dia 26/01/2007, para ter vista dos autos.

Alega a suplicante que só recebeu o referido telegrama em 26/01/2007, e que o prazo para a impugnação se exauria em 29/01/2007, uma vez que tomou ciência dos autos de infração, via postal, em 28/12/2006.

Sustenta que a elaboração de defesa adequada e com a devida comprovação por parte da impugnante se tornou impossível, mormente porque o feito fiscal contempla glosas parciais de valores, sem que a agente fiscal tenha indicado as operações, os pagamentos, os contratos, os fornecedores e outros elementos entendidos como irregulares, elementos esses que deveriam estar contidos no processo, limitando-se aquela autoridade fiscal a apresentar o valor que entendeu deduzido de forma errônea .

No mérito, apresentam-se a seguir, em síntese, as razões de defesa da impugnante, na ordem em que foram descritas no auto de infração do IRPJ.

II.1 Primeira e Segunda Infrações

Reafirma a impugnante que a tentativa de defesa nestes tópicos sofre sérias limitações, por não terem sido indicados nos autos de infração quais os documentos e valores que a agente fiscal entendeu improbatos os pagamentos ou despesas.

Aponta para a falta de cuidado da agente fiscal no manuseio dos documentos que lhe foram franqueados, pois a maior parte deles não tinham qualquer relação com despesa dedutível que afetasse o resultado de 2001, tratando-se, em verdade de comprovações de investimentos realizados pela empresa.

Ou seja, mesmo que tais despesas não tivessem sido comprovadas, o reflexo nas bases de cálculo dos tributos jamais teria sido pelo valor integral, mas, no máximo, pelo seu percentual de depreciação.

Para comprovar o alegado erro da fiscalização, a impugnante informa que elaborou detalhado levantamento de 3 (três) meses auditados pela fiscalização, a saber: janeiro, junho e dezembro de 2001, separados pelo tipo do pagamento, ou seja, agrupados em despesas ou investimento incorridos.

Referido levantamento, que se compõe dos documentos nominados de doc. 04, doc. 05 e doc. 06, respectivamente, foram juntados aos autos, conforme constou do preâmbulo deste relatório.

II.2 Terceira Infração

Sustenta a impugnante que não há argumentos fáticos e legais que amparem a glosa de despesas de publicidade decorrentes da contratação da empresa Loducca, sob o fundamento de que há comprovação do pagamento, mas não há prova palpável da efetividade do serviço prestado por tal agência de publicidade.

Alega a suplicante que não pode comprovar, de maneira clara e transparente, que os pagamentos efetuados à Loducca correspondem a despesas de propaganda, pois no termo de verificação fiscal há apenas um quadro genérico que tenta demonstrar que parte das despesas incorridas pela SABESP não tem causa e os serviços não foram efetivamente prestados.

Segundo a impugnante, os documentos (doc. 08) por ela apresentados comprovam os pagamentos que a Loducca efetuou a vários meios de comunicação, como a Editora Globo S/A, Empresa Folha da Manhã S/A, Radio Panamericana S/A, TV Globo Ltda, etc, todos eles contratados pela agência de publicidade para efetuar a veiculação de propaganda e informes publicitários em nome da SABESP.

Aduz a impugnante que não há nenhum documento que comprove qualquer irregularidade eventualmente cometida pela SABESP, nem qualquer prova de que os valores foram pagos por mera liberalidade.

Conclui a impugnante que para que o lançamento pudesse subsistir a fiscalização deveria comprovar a inexistência de vínculo entre os pagamentos efetuados e os serviços prestados e os bens fornecidos.

No mesmo sentido, sustenta a impugnante a improcedência da tributação exclusiva na fonte, como exigência reflexa para os casos de beneficiário não identificado, pois, além de a SABESP ter demonstrado de maneira clara e inequívoca para quem foram efetuados os pagamentos, a própria autoridade fiscal, em seu relatório, também aponta para esses mesmos nomes.

Ademais, se assim não fosse, no que diz respeito a eventual não retenção na fonte por parte da impugnante, a sua responsabilidade teria cessado uma vez que a presente autuação ocorreu já em exercício seguinte (no caso em 2006) ao que o beneficiário do imposto teria que ter oferecido tais rendimentos à tributação.

II.3 Quarta Infração

Nesse item, reitera a impugnante que os autos de infração noticiam valores glosados como pagamento sem causa, sem, contudo, indicarem quais teriam sido, efetivamente, os pagamentos desconsiderados. Frisa, novamente, a falta de acesso ao conteúdo do processo e o cerceamento de defesa.

Da mesma forma que no tópico precedente, a impugnante informa que efetuou levantamento de quais teriam sido os contratos ensejadores dos pagamentos e elaborou quadro contendo a data do pagamento efetuado; o nome do fornecedor; o número do contrato; o tipo de licitação; a data em que o aviso de licitação foi publicado no DOE; a data da publicação no DOE, com o nome do fornecedor que sagrou-se vencedor da licitação e, ainda, a data em que circulou no DOE o extrato do contrato (com a indicação do seu número, objeto e empresa contratada).

Indaga a impugnante como se pode cogitar de pagamento sem causa, se o amparo é notório, tendo em vista que os documentos fiscais refletem pagamentos de fornecedores escolhidos em processos públicos

sob os auspícios da Lei das Licitações, dos quais foram emitidos avisos e extratos por meio dos Diários Oficiais.

II.4 Quinta Infração

Segundo a impugnante, o excesso de pagamento de juros sobre o capital próprio apurado pelo Fisco decorre do fato de a empresa ter utilizado, na apuração da base de cálculo, o patrimônio líquido em 31/12/2000, enquanto a autoridade fiscal utilizou a data-base de 31/12/2001.

Sustenta a impugnante que, na hipótese de pagamento de juros sobre capital próprio referente às contas de patrimônio líquido efetivamente contabilizadas em 31/12/2000, deverão ser aplicadas, pro rata tempore, as taxas de juros de longo prazo verificadas ao longo do ano de 2001 sobre aquelas contas, acrescidas e diminuídas das mutações patrimoniais ocorridas no decorrer do ano de 2001, desconsiderando, contudo, os resultados apurados no próprio ano de 2001.

II.5 Sexta Infração

Sustenta a impugnante a desnecessidade de escrituração do Livro Registro de Entradas de Mercadorias, por não ser a SABESP indústria, mas sim concessionária de serviço público de saneamento básico.

Assevera que o traço característico do serviço de saneamento básico é a implementação de metodologias que almejam a solução dos problemas das populações no que concerne à falta de abastecimento de água potável e respectiva coleta de esgotos.

Aduz que não há incidência tributária de IPI sobre os serviços de saneamento básico, por serem estranhos à regra matriz desse imposto, e que eventual exação só seria possível se essas empresas realizarem, além do serviço típico de saneamento, atividade decorrente do serviço, como a fabricação de materiais para emprego em suas obras de água e esgoto.

Alega, por outro lado, que, mesmo em se tratando de contribuintes efetivos do IPI, não é possível lavrar-se auto de infração pela não apresentação do arquivo digital, caso tal livro não esteja em meio magnético.

Ou seja, a penalidade prevista pelo art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, jamais poderia ser aplicada quando a situação demonstrada provasse a inexistência fática do livro cujos dados a fiscalização requereu.

III. DA PRIMEIRA DILIGÊNCIA

Por força da Portaria RFB nº 10.620, de 04/07/2007, publicada no DOU de 06/07/2007, fl. 3.334, foi feita a transferência para o julgamento deste processo da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em São Paulo (SP) I, para a DRJ em Brasília (DF).

Esta Turma, em face das alegações da impugnante, constatou que realmente não havia nos autos os demonstrativos analíticos citados pela autoridade fiscal no Termo de Verificação e Encerramento de

Fiscalização, indicando detalhadamente quais despesas foram glosadas, mas tão-somente os valores totais, mês a mês.

Assim, por meio de despacho (fls. 3.335/3.337) da lavra do ex-Julgador Fabrício Ferreira Bechelany, de 28/01/2008, os autos foram encaminhados em diligência junto à repartição de origem, para que a autoridade autuante elaborasse planilhas discriminando detalhadamente quais despesas foram glosadas, bem como produzisse relatório circunstanciado sobre o resultado da diligência.

O relatório da diligência, contendo as planilhas elaboradas, foi juntado às fls. 3.346/3.361.

Intimada do relatório da diligência, por via postal (fl. 3.364), a contribuinte não se manifestou.

IV. DA SEGUNDA DILIGÊNCIA

Nesse cenário, considerando que o contribuinte juntou, fls. 603/3.313, com a peça de impugnação, mais de 2.700 (duas mil e setecentas) cópias de documentos (notas fiscais, extratos bancários, solicitações de pagamentos, processos de pagamentos, etc), com o intuito de comprovar as despesas glosadas pelo Fisco, em face das infrações detectadas, as quais nomeiei de primeira, segunda, terceira e quarta infrações;

Considerando, ainda, (1) a alegação de cerceamento de defesa em face do tempo exíguo para a adequada comprovação das despesas, devido à tardia concessão de vista dos autos; (2) que não havia nos autos os demonstrativos analíticos citados pela autoridade fiscal no Termo de Verificação e Encerramento de Fiscalização, indicando detalhadamente quais despesas foram glosadas, mas tão-somente os valores totais, mês a mês; (3) a alegação de que a maior parte dos documentos não tinha qualquer relação com despesa dedutível que afetasse o resultado de 2001, tratando-se, em verdade de comprovações de investimentos realizados pela empresa; (4) que não era do conhecimento deste órgão julgador se os aludidos documentos tinham sido, em algum momento, apresentados, parcial ou integralmente, à autora do procedimento fiscal; e (5) que, em face de todo o contexto já destacado, o contribuinte elaborou o que denominou de levantamento apenas para os meses de janeiro, junho e dezembro de 2001, separados pelo tipo do pagamento, ou seja, agrupados em despesas ou investimento incorridos;

Este RELATOR PROPÔS, com vistas a garantir a ampla defesa do contribuinte, a conversão do julgamento em NOVA diligência, nos termos do art. 18 do Decreto nº 70.235/72, para que a autoridade fiscal examinasse os mencionados documentos, promovendo ainda as diligências que entendesse cabíveis.

Para tanto, a autoridade fiscal deveria: (1) elaborar relatório circunstanciado, emitindo parecer sobre os possíveis efeitos dessas provas (e, se fosse o caso, de outras provas, referentes aos mesmos ou outros períodos) nos lançamentos fiscais, fazendo referência às folhas do processo, justificando, ainda que em bloco, porque atendiam ou deixavam de atender as prescrições legais para a dedutibilidade de

despesas; (2) elaborar, se fosse o caso, novas planilhas de cálculo dos tributos devidos; e (3) juntar outros termos e documentos que entendesse pertinentes.

*Tendo em vista que, após ser exarado o despacho de conversão do julgamento em diligência, foi providenciada a regularização do arquivo digital do presente processo, **as referências que farei, doravante, aos números de folhas dizem respeito ao processo após sua digitalização.***

A autoridade fiscal, em cumprimento à nova solicitação desta Turma de Julgamento, elaborou o Relatório de Encerramento de Diligência de fls. 4.393/4.419.

A contribuinte, por sua vez, intimada do teor do referido relatório, apresentou a manifestação de fls. 4.532/4.538.

Sobre a mencionada diligência consta do voto condutor do acórdão recorrido (fls.4.555/4556) o seguinte:

Durante a realização da citada segunda diligência, em face do grande volume de documentos juntados à peça de defesa, a contribuinte foi intimada a refazer todas as planilhas demonstrativas analíticas produzidas pela Fiscalização até o final da primeira diligência.

Para tanto, a agente fiscal solicitou à contribuinte que procedesse às alterações que entendesse corretas, acrescentando coluna que contivesse o número do Volume/Anexo e folhas em que se encontrasse cada documento.

Em atendimento à intimação fiscal, a contribuinte apresentou planilhas, inclusive com a inclusão de outras colunas, com informações adicionais, destacando, em especial, que os registros contábeis efetivados na contabilidade auxiliar de investimentos referem-se a obras em andamento (investimentos), e que, portanto, não compuseram a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Durante a realização da citada segunda diligência, em face do grande volume de documentos juntados à peça de defesa, a contribuinte foi intimada a refazer todas as planilhas demonstrativas analíticas produzidas pela Fiscalização até o final da primeira diligência.

Para tanto, a agente fiscal solicitou à contribuinte que procedesse às alterações que entendesse corretas, acrescentando coluna que contivesse o número do Volume/Anexo e folhas em que se encontrasse cada documento.

Em atendimento à intimação fiscal, a contribuinte apresentou planilhas, inclusive com a inclusão de outras colunas, com informações adicionais, destacando, em especial, que os registros contábeis efetivados na contabilidade auxiliar de investimentos referem-se a obras em andamento (investimentos), e que, portanto, não compuseram a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

A autoridade fiscal, por seu turno, examinando essas novas planilhas apresentadas pela contribuinte, e confrontando as informações e

esclarecimentos prestados pela empresa, elaborou demonstrativo (fls. 4.421/4.520), denominado “Análise da Planilha de SABESP out/2014”, no qual reexamina todas as glosas efetuadas e informa em colunas próprias quais despesas merecem ser restabelecidas, porque devem ser restabelecidas e quais as folhas em que se encontram os documentos que as comprovam.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento (2ª Turma/ DRJ/Brasília/DF), por unanimidade de votos, mediante o Acórdão nº 03-69.257, de 31 de agosto de 2015, julgou parcialmente procedente a impugnação, para manter em parte o crédito tributário exigido, considerando-se devidos os tributos, em valores de principal, constantes do Quadro IV, ao final:

QUADRO I – IRPJ E CSLL - MATÉRIA TRIBUTÁVEL MANTIDA – ANO DE 2001:

Infração	Valor (R\$)
Primeira	28.059.299,86
Segunda	15.670.623,10
Terceira	13.062,456,62
Quarta	64.704,019,56
Quinta	0,00
Total	121.496.399,14

QUADRO II – MULTA REGULAMENTAR

- Integralmente cancelada

QUADRO III – IRRF - MATÉRIA TRIBUTÁVEL MANTIDA – MESES DO ANO DE 2001:

Mês/Ano	Rendimento Pago (R\$)	Rendimento Reajustado (R\$)
01/2001	3.766.777,12	5.795.041,72
02/2001	3.709.952,81	5.707.619,71
03/2001	5.337.509,81	8.211.553,55
04/2001	6.130.460,12	9.431.477,11
05/2001	5.172.282,63	7.957.357,89
06/2001	3.213.754,32	4.944.237,42
07/2001	8.491.362,00	13.063.633,85
08/2001	10.154.279,01	15.621.967,71
09/2001	5.364.316,71	8.252.794,94
10/2001	8.985.366,00	13.823.640,00
11/2001	10.568.919,87	16.259.876,72
12/2001	512.973,49	789.189,98
12/2001	6.358.522,29	9.782.341,99
Total Anual	77.766.476,18	-

QUADRO IV - TRIBUTOS MANTIDOS, EM VALORES DE PRINCIPAL:

(1) IRPJ: R\$ 30.374.099,79 [R\$ 121.496.399,14 x 25%];

(2) CSLL: R\$ 8.479.986,70 [(R\$ 121.496.399,14 - 27.274.324,65) x 9%];

(3) IRRF (35%):

<i>Período de Apuração</i>	<i>Valor do Principal (R\$)</i>
01/2001	2.028.264,60
02/2001	1.997.666,90
03/2001	2.874.043,74
04/2001	3.301.016,99

O Acórdão recorrido está assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2001

NULIDADE.

Rejeita-se alegação de nulidade do feito fiscal, por cerceamento do direito de defesa, quando demonstrado nos autos que foi observado o devido processo legal que rege o processo administrativo.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001

DESPESAS OPERACIONAIS. DEDUTIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

Para se comprovar uma despesa, de modo a torná-la dedutível, face à legislação do imposto de renda, não basta comprovar que ela foi assumida e que houve o desembolso. É indispensável, principalmente, comprovar que o dispêndio corresponde à contrapartida de algo recebido e que, por isso mesmo, torna o pagamento devido.

JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO. CÁLCULO.

Para efeito de cálculo dos juros sobre o capital próprio não deve ser computado, como integrante do patrimônio líquido, o lucro do próprio período-base.

ARQUIVO MAGNÉTICO. INEXISTÊNCIA. FALTA DE APRESENTAÇÃO. PENALIDADE. DESCABIMENTO.

A norma legal (Lei nº 8.218, de 1991, artigos 11 e 12) visa a assegurar ao Fisco o direito de acesso, por meio do arquivo magnético, aos registros da pessoa jurídica, desde que esses registros tenham tido efetuados pelo contribuinte. Ou seja, não pretende a norma sancionar a falta de escrituração de livro, mas, sim, penalizar o contribuinte que promove embaraço à fiscalização, mediante a sonegação de informações que já possui.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2001

PAGAMENTOS SEM CAUSA.

Comprovada a existência de pagamentos efetuados por pessoa jurídica a terceiros, que pressupõe a saída de valores da empresa, procede a exigência a título de IRRF, quando não comprovada a operação ou a sua causa.

LANÇAMENTO DECORRENTE.

Por se tratar de exigência reflexa realizada com base nos mesmos fatos, a decisão de mérito prolatada quanto ao lançamento do imposto de renda pessoa jurídica constitui prejudgado na decisão do lançamento decorrente relativo à CSLL.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

A DRJ recorreu de ofício em relação ao crédito tributário exonerado.

A contribuinte tomou ciência da referida decisão de 1ª instância, conforme o Aviso de Recebimento (AR), em 30/11/2015 (e-fl.4.574), e protocolizou Recurso Voluntário em 30/12/2015(e-fls.4.576/4.565).

No recurso voluntário a autuada transcreve o quadro abaixo, "*extraído da página 10 do Relatório de Encerramento de Diligência, datado em 18/03/2015*", o qual demonstra quais despesas permanecem glosadas após o julgamento, e, **discorre** sobre todas as despesas consideradas incomprovadas no montante de **R\$ 121.496.399,14** - itens (A/H):

Itens	Não prova Despesa	Não prova Despesa e não prova Pagamento	Não prova Pagamento	Publicidade	TOTAL
A	272.290,83				272.290,83
B	569.218,50	682.411,16	1.513.289,32		2.764.918,98
C	50.973.228,04	19.147.122,59	6.546.488,07		76.666.838,70
D	2.704.530,78				2.704.530,78
E	10.081.851,41	2.270.722,37	6.724.582,71		19.077.156,49
F	102.900,00				102.900,00
G		5.959.043,74	886.263,00		6.845.306,74
H				13.062.456,62	13.062.456,62
TOTAL	64.704.019,56	28.059.299,86	15.670.623,10	13.062.456,62	121.496.399,14

Finalmente requer o provimento do recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ester Marques Lins de Sousa - Relatora

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Resumo das infrações originariamente apuradas pela Auditoria Fiscal X Decisão de primeira instância:

Primeira Infração Refere-se à rubrica "Empreiteiros, Fornecedores, Honorários, Serviços, etc", e diz respeito à glosa de despesas no montante de R\$ 35.380.931,11, sob o fundamento de que a Recorrente, intimada, deixou de comprovar tais despesas quanto à efetividade da prestação dos correspondentes serviços, bem como quanto à liquidação dos títulos.

A DRJ **reduziu** a glosa para o montante de **R\$ 28.059.299,86**.

Segunda Infração

Refere-se à rubrica "Empreiteiros, Fornecedores, Honorários, Serviços, etc", diz respeito à glosa de despesas no montante de R\$ 19.917.894,17, sob o fundamento de que a Recorrente, intimada, deixou de comprovar tais despesas quanto à liquidação dos títulos.

A DRJ **reduziu** a glosa para o montante de **R\$ 15.670.623,10**.

Terceira Infração

Refere-se à rubrica "Despesas de publicidade", em particular as despesas com a empresa Loducca Publicidade Ltda., relativas ao contrato nº 10755/99, diz respeito à glosa de despesas no montante de R\$ 13.062.456,62, sob o fundamento de que a Recorrente, intimada, deixou de comprovar tais despesas quanto à efetividade da prestação dos correspondentes serviços, mas comprovou a liquidação dos títulos. Desta infração, houve reflexo para efeitos do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF.

A DRJ manteve a glosa no montante de **R\$ 13.062.456,62**.

Quarta Infração

Refere-se à rubrica "Empreiteiros, Fornecedores, Honorários, Serviços, etc", diz respeito à glosa de despesas no montante de R\$ 72.241.317,11, sob o fundamento de que a Recorrente, intimada, deixou de comprovar tais despesas à efetividade da prestação dos correspondentes serviços, mas comprovou a liquidação dos títulos. Desta infração, houve reflexo para efeitos do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF.

A DRJ **reduziu** a glosa para o montante de R\$ 64.704.019,56.

Quinta Infração

Refere-se a suposto erro no cálculo dos juros pagos ou creditados a título de remuneração do capital próprio, dedutíveis na apuração do lucro real. A contribuinte deduziu a parcela de R\$ 489.848.738,62, enquanto a agente fiscal apurou R\$ 479.073.985,04. A diferença de R\$ 10.774.753,58 foi objeto de lançamento de ofício.

A DRJ cancelou a exigência.

Sexta Infração

Refere multa regulamentar equivalente a 112,5% sobre o valor do imposto por falta da apresentação dos arquivos magnéticos e sistemas relativos aos Livros Registro de Entradas de Mercadorias.

A DRJ cancelou a exigência.

Enfim, após diligência, na decisão de primeira instância, as glosas de despesas promovidas pela Fiscalização, foram alteradas nos seguintes valores das matérias tributáveis:

Primeira Infração: de R\$ 35.380.931,11 para R\$ 28.059.299,86;

Segunda Infração: de R\$ 19.917.892,73 para R\$ 15.670.623,10; e Quarta Infração: de R\$ 72.241.317,11 para R\$ 64.704.019,56 Para a Terceira Infração (Despesas de Publicidade) a DRJ manteve a glosa no valor de R\$ **13.062.456,62**.

No recurso voluntário, a Recorrente faz sua defesa invocando o quadro abaixo, "*extraído da página 10 do Relatório de Encerramento de Diligência, datado em 18/03/2015*", o qual demonstra quais despesas permanecem glosadas após o julgamento.

Itens	Não prova Despesa	Não prova Despesa e não prova Pagamento	Não prova Pagamento	Publicidade	TOTAL
A	272.290,83				272.290,83
B	569.218,50	682.411,16	1.513.289,32		2.764.918,98
C	50.973.228,04	19.147.122,59	6.546.488,07		76.666.838,70
D	2.704.530,78				2.704.530,78
E	10.081.851,41	2.270.722,37	6.724.582,71		19.077.156,49
F	102.900,00				102.900,00
G		5.959.043,74	886.263,00		6.845.306,74
H				13.062.456,62	13.062.456,62
TOTAL	64.704.019,56	28.059.299,86	15.670.623,10	13.062.456,62	121.496.399,14

Verifica-se, pelo teor, que a 1ª coluna trata da Quarta Infração; a 2ª coluna da Primeira Infração; a 3ª coluna da Segunda Infração e a 4ª coluna da Terceira Infração.

1) Quanto à **Quarta Infração** (1a coluna) - **Não prova despesa** - R\$ **64.704.019,56** - a autoridade fiscal procedeu a glosa de despesas no ano-calendário de 2001, referentes à rubrica "Empreiteiros, Fornecedores, Honorários, Serviços, etc", sob o fundamento de que a contribuinte, intimada, **deixou de comprovar tais despesas quanto à efetividade da prestação dos correspondentes serviços, mas comprovou a liquidação dos títulos**.

A Recorrente argúi que:

- o valor de **R\$ 272.290,83**, o pagamento ao fornecedor ocorreu durante o ano de 2001, vez que a Auditoria Fiscal imputou esse gasto como uma despesa indedutível para efeitos do lucro real, mister se fazia comprovar sua imputação por parte da Recorrente àqueles resultado. Todavia, este gasto não foi registrado nesse período, seja para efeitos de estoque/despesa/investimento, de maneira que sob qualquer prisma não houve impacto na determinação da base de cálculo de tributos naquele período, objeto da fiscalização.

- o valor de **R\$ 569.218,50**, entendido pela fiscalização como não comprovada a despesa, teve sua comprovação no processo das seguintes formas:

- O valor de R\$ 215.873,00 refere-se ao valor total dos documentos emitidos pela Empresa ALTUS Sistema de Informática S/A. Foram emitidas as notas fiscais nº 793, 30713, 30720, 791, a primeira referente ao faturamento do mês e as outras três referentes a reajuste contratual. Além disso, foi emitida uma nota de débito nº 42/00, para pagamento dos valores retidos em notas fiscais anteriores, ou seja, valores que foram faturados nas notas fiscais de suas respectivas competências e foram retidos no pagamento determinados valores por motivos contratuais. Essa nota de débito configurou somente o pagamento desses valores retidos anteriormente. Todos os documentos foram apresentados no processo pelas fls. 986 a 995.

- O valor de R\$ 353.345,50 refere-se ao pagamento à empresa PSI Engenharia S/C Ltda., Sociedade Uniprofissional dispensada de emissão de nota fiscal pela sua característica (uniprofissional), e a despesa foi comprovada com a apresentação da fatura nº 028/01, emitida em 30/11/2001, na fl. 2234 do processo.

Diante disso, não há que se falar em falta de comprovação das despesas, haja vista os documentos solicitados estarem anexos ao processo.

- o valor de **R\$ 50.973.228,04** para as gastos em que a fiscalização entendeu como não comprovada a despesa...

os valores aqui combatidos foram lançados em registros contábeis na contabilidade auxiliar de investimentos e referem-se a valores relativos às obras em andamento. A Recorrente encaminhou os respectivos arquivos digitais identificando cada lançamento contábil de apropriação das notas fiscais vinculadas a esses valores.

os valores em questão não compuseram a base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social quando dos respectivos pagamentos e registros da apropriação contábil das notas fiscais, no entanto, somente afetaram o resultado da empresa, quando da entrada em operação dos bens construídos e, conforme já dissemos, caberia à Auditoria apontar quais teriam sido os encargos da DEPRECIAÇÃO eventualmente estornados, circunstância essa jamais apontada pela Auditoria no processo.

- o valor de **R\$ 2.704.530,78**, é a totalização do pagamento de oito notas fiscais, ocorridos durante o ano de 2001, que a Auditoria Fiscal imputou esses gastos como despesas indedutíveis para efeitos do lucro real, sem comprovar sua imputação por parte da Recorrente

àqueles resultado, ou seja, o aproveitamento da despesa para efeito da determinação do lucro real, não está devidamente comprovado;

- o valor de **R\$ 10.081.851,41** para as despesas em que a fiscalização entendeu como não comprovada, refere-se a lançamentos contábeis registrados em contas de estoques de materiais para investimento, e dessa forma, não compuseram a base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social quando do pagamento e registro da apropriação contábil das notas fiscais. Somente afetaram o resultado quando do consumo ou aplicação nos ativos imobilizados.

- o valor de **R\$ 102.900,00**, se refere ao pagamento de uma única nota fiscal, ocorrido durante o ano de 2001, que a Auditoria Fiscal imputou esses gastos como despesas indedutíveis para efeitos do lucro real, sem comprovar sua imputação por parte da Recorrente àqueles resultado, ou seja, o aproveitamento da despesa para efeito da determinação do lucro real, não está devidamente comprovado;

2) Quanto à **Primeira Infração** (2ª coluna) - **Não prova Despesa e não prova Pagamento - R\$ 28.059.299,86** - a autoridade fiscal procedeu a glosa de despesas no ano-calendário de 2001, referentes à rubrica "Empreiteiros, Fornecedores, Honorários, Serviços, etc", sob o fundamento de que a contribuinte, **deixou de comprovar tais despesas quanto à efetividade da prestação dos correspondentes serviços, bem como quanto à liquidação dos títulos.**

A Recorrente argúi que:

- o valor de **R\$ 682.411,16**, refere-se a apenas uma única nota fiscal, de nº 2317, emitida pela empresa Crisciuma Comercial e Construtora Ltda em 29/11/1999, no valor de R\$ 341.205,58. Os pagamentos em questão, para o período solicitado pela fiscalização, tiveram sua despesa e pagamento comprovados no processo (Volume 07 folhas 1333 e 1336). Esses casos se enquadram no procedimento de GLOSA realizado pela empresa. *"A GLOSA consiste no valor retido de um pagamento efetuado a uma empresa contratada, motivado por alguma situação específica, como por exemplo, na superveniência de uma ação judicial trabalhista de um empregado da contratada em que a Sabesp seja arrolada como solidária, multas contratuais aplicadas pela Sabesp contra o fornecedor, etc. Na prática, a glosa serve como a garantia de um valor em que a Sabesp é credora do fornecedor. Quando ocorre a GLOSA, apenas contas patrimoniais são movimentadas, não havendo trânsito por despesas ou receitas."*

...

Sendo assim, é nítido o equívoco da fiscalização ao tributar o valor da nota fiscal, pois o pagamento efetuado no período fiscalizado não se refere ao fato que originou a emissão da nota fiscal, e sim, um valor de devolução de glosa. O procedimento é meramente financeiro e esse valor não transita pelo resultado da empresa.

Para o valor de **R\$ 19.147.122,59**, a Recorrente adota o mesmo argumento em relação ao valor de 50.973.228,04 (item 1, 1ª coluna, acima) de que:

os valores aqui combatidos foram lançados em registros contábeis na contabilidade auxiliar de investimentos e referem-se a valores relativos às obras em andamento. A Recorrente encaminhou os respectivos arquivos digitais identificando cada lançamento contábil de apropriação das notas fiscais vinculadas a esses valores.

os valores em questão não compuseram a base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social quando dos respectivos pagamentos e registros da apropriação contábil das notas fiscais, no entanto, somente afetaram o resultado da empresa, quando da entrada em operação dos bens construídos e, conforme já dissemos, caberia à Auditoria apontar quais teriam sido os encargos da DEPRECIAÇÃO eventualmente estornados, circunstância essa jamais apontada pela Auditoria no processo.

Para o valor de **R\$ 2.270.722,37**, a Recorrente adota o mesmo argumento em relação ao valor de **10.081.851,41** (item 1, 1ª coluna, acima) de que:

refere-se a lançamentos contábeis registrados em contas de estoques de materiais para investimento, e dessa forma, não compuseram a base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social quando do pagamento e registro da apropriação contábil das notas fiscais. Somente afetaram o resultado quando do consumo ou aplicação nos ativos imobilizados.

Para o valor de **R\$ 5.959.043,74**, a Recorrente adota o mesmo argumento, de que se refere a casos de GLOSA, cujo mecanismo foi explicado, acima, pertinente ao valor de **R\$ 682.411,16** (2ª coluna).

Sua identificação é clara ao observar que o valor desembolsado é muito menor ao valor do PP (Processo de Pagamento), documento interno que controla e rastreia valores orçados e pagos a um mesmo fornecedor.

3) Quanto à **Segunda Infração** (3ª coluna) - **Não prova Pagamento - R\$ 15.670.623,10** - a autoridade fiscal procedeu a glosa de despesas no ano-calendário de 2001, referentes à rubrica “Empreiteiros, Fornecedores, Honorários, Serviços, etc”, sob o fundamento de que a Recorrente, intimada, **deixou de comprovar tais despesas quanto à liquidação dos títulos.**

A Recorrente argúi que:

Para o valor de **R\$ 1.513.289,32**, os pagamentos foram comprovados com documentos enviados à Fiscalização quando solicitados, fls. 447 a 457 do processo, e o protocolo de recebimento foi efetuado pela própria fiscal, acusando o recebimento de 03 caixas contendo a documentação relacionada.

Para o valor de R\$ 6.546.488,07, a Recorrente adota o mesmo argumento em relação ao valor de 50.973.228,04 (item 1, 1ª coluna, acima) e **R\$ 19.147.122,59 (item 2 - 2ª coluna)** de que:

os valores aqui combatidos foram lançados em registros contábeis na contabilidade auxiliar de investimentos e referem-se a valores relativos às obras em andamento. A Recorrente encaminhou os respectivos arquivos digitais identificando cada lançamento contábil de apropriação das notas fiscais vinculadas a esses valores.

os valores em questão não compuseram a base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social quando dos respectivos pagamentos e registros da apropriação contábil das notas fiscais, no entanto, somente afetaram o resultado da empresa, quando da entrada em operação dos bens construídos e, conforme já dissemos, caberia à Auditoria apontar quais teriam sido os encargos da DEPRECIAÇÃO eventualmente estornados, circunstância essa jamais apontada pela Auditoria no processo.

Para o valor de R\$ 6.724.582,71, a Recorrente adota o mesmo argumento em relação ao valor de **10.081.851,41** (item 1, 1ª coluna, acima) e de **R\$ 2.270.722,37** (item 2, 2ª coluna, acima) de que:

refere-se a lançamentos contábeis registrados em contas de estoques de materiais para investimento, e dessa forma, não compuseram a base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social quando do pagamento e registro da apropriação contábil das notas fiscais. Somente afetaram o resultado quando do consumo ou aplicação nos ativos imobilizados.

Para o valor de **R\$ 886.263,00**, a Recorrente adota o mesmo argumento de que se refere também a um pagamento de GLOSA, vinculado a uma nota fiscal de período anterior. (Tal argumento também adotado para o valor de **R\$ 5.959.043,74**, e **R\$ 682.411,16** (2ª coluna).

...

é nítido o equívoco da fiscalização ao tributar o valor da nota fiscal, pois o pagamento efetuado no período fiscalizado não se refere ao fato que originou a emissão da nota fiscal, e sim, um valor de devolução de glosa. O procedimento é meramente financeiro e esse valor não transita pelo resultado da empresa.

4) Quanto à **Terceira Infração** (4ª coluna) - **Não prova Pagamento - R\$ 13.062.456,62** - refere-se à rubrica "Despesas de publicidade", em particular as despesas com a empresa Loducca Publicidade Ltda., relativas ao contrato nº 10755/99, diz respeito à glosa de despesas no montante de R\$ 13.062.456,62, sob o fundamento de que a Recorrente, intimada,

deixou de comprovar tais despesas quanto à efetividade da prestação dos correspondentes serviços, mas comprovou a liquidação dos títulos. Desta infração, houve reflexo para efeitos do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF.

No essencial, a Recorrente alega que, *o termo de verificação fiscal encaminhado pela fiscalização não trouxe elementos que puderam atestar e comprovar a não efetividade dos serviços prestados pela Agência, só há a alegação de que parte das despesas incorridas pela Recorrente não tem causa e os serviços não foram efetivamente prestados, ou seja, uma presunção por parte da autoridade fiscal.*

Como visto, as infrações (Primeira, Segunda, Terceira e Quarta) tratam de glosa de despesas.

Observa-se que, desde a impugnação, a manifestação de inconformidade de 13/04/2015, após o resultado da última Diligência requerida pela DRJ/Brasília (fls.4686/4.695), e, no presente recurso voluntário, a Recorrente insiste que nos lançamentos de ofício não restou aferido pela Auditoria Fiscal *se os valores que entendeu indedutíveis ou merecedores de adição ao resultado realmente influenciaram o resultado (seja ele contábil ou tributário) do período em que auditava, especialmente daquilo que entendeu como despesas que deveriam ser adicionadas, quando, na verdade dos fatos, tais gastos jamais foram aproveitados pela Recorrente como despesas.*

A Recorrente argúi que, a maior parte dos documentos auditados não tinha qualquer relação com despesa dedutível que afetasse o resultado de 2001, tratando-se, em verdade de comprovações de investimentos realizados pela empresa.

Os argumentos da Recorrente não podem ser afastados de plano, na medida em que gastos podem ser realizados sem que na verdade tenham influenciado a base de cálculo do imposto de renda e da CSLL, desde que comprovados pela Recorrente que foram ativados ou que não foram aproveitados na apuração do resultado do período, porque foram adicionados ao lucro real e à base de cálculo da CSLL, por serem indedutíveis. Todavia, tal avaliação e análise deve ser feita à luz da escrituração contábil e fiscal da interessada.

Para que não paire nenhuma dúvida, e dado a volumosa documentação, em razão dos valores apresentados, **cabe verificar junto à contribuinte quais contas/valores contabilizados como despesa, acima referenciadas, ditas glosadas indevidamente, efetivamente não foram encerradas contra a conta de resultado em 31/12/2001, e, se, influenciaram o resultado do exercício, por serem indedutíveis foram adicionadas ao lucro real (base de cálculo do IRPJ) e, à base de cálculo da CSLL.**

Diante do exposto, voto no sentido de que os presentes autos sejam encaminhados à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo para realizar a diligência com a finalidade acima, e, finalmente elaborar relatório circunstanciado, do que deve ser dado ciência à Contribuinte para sua manifestação, se do seu interesse, no prazo de 30 (trinta dias). Apresentada a manifestação da interessada ou transcorrido o prazo, devem os autos retornar ao CARF para prosseguimento do julgamento.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa.

Processo nº 19515.003023/2006-06
Resolução nº **1201-000.324**

S1-C2T1
Fl. 4.662
